ACÓRDÃO - AC00 - 1032/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/30257/2016/001
PROTOCOLO	: 1980541
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA	: SANDRA RENATA CRISTALDO CARDOSO
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094 BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CONVOCAÇÃO – FUNÇÃO DE PROFESSOR – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – SONEGAÇÃO DE DADOS INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS SOLICITADOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AMPARO LEGAL NA CF/88 E NAS JURISPRUDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS – REGISTRO DA CONTRATAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA PELA CONTRATAÇÃO IRREGULAR – MULTA APLICADA PELA SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS – JUNTADA DOS DOCUMENTOS DE FORMA EXTEMPORÂNEA – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A demonstração de que a contratação por tempo determinado para o exercício da função de professor encontra amparo legal no art. 37 da CF/88, nas jurisprudências do Tribunal de Contas, bem como na Lei Municipal autorizativa, fundamenta a reforma da decisão para o fim de registrá-la e afastar a multa correspondente.

2. Deve ser reduzida a penalidade de multa aplicada pela sonegação de documentos solicitados, art. 44, I c/c 42, IV da Lei Complementar n.º 160/2012, diante da juntada da documentação de forma extemporânea.

3. Parcial provimento do recurso ordinário, para reformar a decisão singular, a fim de registrar a contratação e excluir a multa referente à irregularidade afastada, bem como reduzir a multa pela sonegação de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e parcial provimento** do Recurso Ordinário formulado pelo Sr.

Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal à época, para **reformar a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 11882/2018**, nos seguintes termos; 1) registrar a contratação da Sra. **Sandra Renata Cristaldo Cardoso**, na função de professora; 2) excluir a multa do item "2"; e 3) reduzir a multa do item "3", aplicada ao atual Prefeito, Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, para o valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Bela Vista, à época, Douglas Rosa Gomes, em face da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 11882/2018, do TC/30257/2016, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1914, do dia 7 de dezembro de 2018, que assim decidiu:

> 1. pelo não registro da convocação de Sandra Renata Cristaldo Cardoso, para exercer o cargo de professor, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IV da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
>
> 5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Inconformado, o responsável alega que não havia candidatos aprovados em concurso público para o cargo, bem como não obteve toda a documentação junto a atual gestão da prefeitura, fazendo a juntada da Declaração de Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público (fl. 11), Lei Municipal autorizativa (fls. 12/15) e o contrato temporário (fls. 22/23).

Ato contínuo, o processo foi remetido à equipe técnica (peça 9) que sugeriu pelo provimento do pedido, excluindo a penalidade por não atendimento a intimação do Tribunal. Após, ao Ministério Público de Contas (peça 10), que opinou pelo provimento parcial, a fim de excluir a multa aplicada em virtude da contratação irregular.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do fundamentado *decisum* atacado, foi aplicada multa ao jurisdicionado, pela ausência de documentos obrigatórios.

Quanto ao mérito, prospera em parte o presente recurso ordinário, pelas razões a seguir expostas.

Verifica-se que o recorrente, Douglas Rosa Gomes, apresentou alguns dos documentos necessários, ausente apenas a justifica da contratação. Porém, a justificativa restou demonstrada na peça contratual, bem como descrita na lei Municipal, que autoriza a contratação de servidores para a função de professor.

Nota-se que a contratação temporária, ora debatida, encontra amparo legal no art. 37 da CF/88, bem como nas jurisprudências do Tribunal de Contas, por se tratar de função indispensável, que coloca em risco o setor da educação, dada a relevância da respectiva função. Conforme jurisprudência abaixo:

> EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – PROFESSOR – JUSTIFICATIVAS – EXCLUSAO DAS SANÇÕES IMPOSTAS – PROVIMENTO. É provido o Recurso Ordinário quando as razões demonstram documentos e meio de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, para fins de registro da contratação e tornando sem efeito a multa, prazo e recomendações, aplicadas.(TCE/MS – Recurso Ordinário - TC/108158/2011/001 – DO: 27/7/2018 – Relator: Osmar Domingues Jeronymo).

Desta forma, os documentos juntados pelo responsável são suficientes para registrar a contratação temporária da servidora Sandra Renata Cristaldo Cardoso, devendo ser excluída a multa aplicada pela contratação irregular.

Entretanto, no que se refere à multa aplicada pela sonegação de documentos solicitados, art. 44, I c/c 42, IV da Lei Complementar n.º 160/2012, ela deve ser apenas reduzida, diante da juntada dos documentos extemporâneos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I – pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II – no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso formulado por Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 11882/2018, nos seguintes termos:

1) registrar a contratação de Sandra Renata Cristaldo Cardoso, na função de professora;

2) excluir a multa do item “2”;

3) reduzir a multa do item “3”, aplicada ao atual Prefeito Reinaldo Miranda Benites, para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS;

III – por INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CCM / VAB/dssm